



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMRLP/cm/ge/apf/ge

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO TOTAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Uma vez registrado o encerramento e a consequente ausência de continuidade da atividade preponderante da empresa, necessário se faz o provimento do agravo regimental para melhor exame da tese de contrariedade à Súmula 369, IV, do TST. Dá-se provimento ao agravo regimental em recurso de embargos quando configurada no recurso de embargos a hipótese do inciso II do artigo 894 da CLT.
Agravo provido.

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. EXTRAÇÃO DE CARVÃO. SÚMULA 369, IV, DO TST. 1. Cinge-se a controvérsia em se definir se faz jus à estabilidade o empregado que, na condição de dirigente sindical, trabalha para empresa cuja atividade preponderante foi encerrada. *In casu*, ressaí como fato incontroverso que a atividade fim da empresa – extração de carvão – foi encerrada, mantendo a reclamada um quadro reduzido de empregados terceirizados para cuidar de serviços de manutenção florestal e proteção do patrimônio da empresa.
2. Diferentemente do entendimento adotado pela Eg. Turma, o fato de a empresa haver



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

encerrado a atividade preponderante na base territorial do sindicato onde o reclamante atuava como dirigente sindical, *per se*, é fundamento suficiente para que o empregado em questão deixe de fazer jus à estabilidade provisória. **3.** Com efeito, diferentemente da estabilidade de natureza subjetiva da gestante ou da estabilidade decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, a estabilidade do dirigente sindical não é pessoal, é objetiva e visa assegurar o livre exercício da atividade sindical no âmbito da empresa. Sendo de natureza objetiva, uma vez encerrada a atividade da empresa na base territorial do sindicato para o qual o empregado foi eleito, essa modalidade de estabilidade não mais se justifica, não havendo mais sequer empregados a serem representados. Nesse contexto, o encerramento da atividade preponderante põe fim à estabilidade prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo ser reformada a decisão que reconheceu a nulidade da dispensa e o reconhecimento da estabilidade. Uma vez registrada a desativação da extração de carvão, atividade constante no objeto social da empresa, cessa a garantia de emprego do dirigente sindical, a teor do que dispõe a Súmula 369, IV, do TST, sendo irrelevante que a empresa tenha mantido a unidade do imóvel onde funcionava. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004C72504C4D81A3A.



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064**, em que é Embargante **ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.** e Embargado **SUDARIO GOMES DE MEDEIROS..**

Trata-se de agravo, interposto em seq. 175, contra o despacho de seq. 173, mediante o qual o Ministro Presidente da Terceira Turma denegou seguimento ao recurso de embargos interposto pela ora agravante.

Não foi apresentada contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, com representação regular, cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

I - RECURSO DE AGRAVO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Insurge-se a agravante, em razões de agravo, contra o despacho que não admitiu o seu recurso de embargos, alegando que *"não guarda qualquer razoabilidade entender que a extinção da atividade desenvolvida pela empresa no local, zerando o seu faturamento, não significaria a extinção da atividade empresarial unicamente porque no local ainda restaram alguns vigilantes que fazem a guarda da propriedade e combatem formigas"*. Ressalta que *"não se justifica a manutenção da proteção ao sindicato da categoria preponderante da reclamada se esta atividade - extração de carvão - sequer ocorre mais no local"*. Afirma que a própria testemunha do autor declarou a extinção da atividade. Sustenta contrariedade à Súmula nº 126 do TST, visto que o *"acórdão regional está calcado em elementos de convicção extraídos da prova oral e*



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

*também da prova documental, cujo reexame em sede extraordinária recursal é vedado por força do referido verbete sumular e a c. Turma emitiu tese em sentido contrário". Em suas razões de embargos, apontou contrariedade às **Súmulas 126 e 369, IV**, do TST e divergência jurisprudencial.*

Eis o teor do despacho agravado:

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 561/573, deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para restabelecendo a sentença, **julgar procedente o pedido de reintegração no emprego e declarar nula a rescisão contratual com a condenação da ré ao pagamento dos salários e todas as vantagens salariais do período de afastamento**, vencidas e vincendas, enquanto perdurar a dispensa ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença, observados os limites da inicial.

A reclamada interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 583/590).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 13.015/2014, está tempestivo (fls. 574 e 596), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 326/330 e 595) e com preparo regular (fls. 468/471 e 591/594).

Assim está posta a ementa do acórdão embargado, na fração de interesse (fls. 561/562):

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 369 DO TST. A estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista nos arts. 8º, VIII, da CF/88, e 543, § 3º, da CLT, não tem como propósito sua proteção pessoal, e sim favorecer a prática da representação sindical. Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, consagrada na Súmula 369, IV/TST, "havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". No caso vertente, o Tribunal Regional do Trabalho, em que pese ter registrado "o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical" e, que, com isso, "não subsiste a estabilidade provisória, aplicando-se ao caso o disposto no item IV da Súmula 369 do TST", registrou que a Reclamada manteve "um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada". (g.n.) Além disso, da decisão recorrida extrai-se depoimento da preposta da Reclamada que afirmou que, "na reclamada, atualmente,



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

trabalham 55 empregados operacionais e 12 na administração; que o combate a formiga é feito pela equipe de manutenção florestal; (...)que atualmente a reclamada mantém atividade de combate a formiga e roçada; que os vigias foram terceirizados; que atualmente trabalham 13 vigias terceirizados". (g.n.) Depreende-se do contexto fático delineado que não houve encerramento total das atividades da Reclamada e, portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, tem o empregado dirigente sindical direito à garantia da estabilidade, nos moldes da Súmula 369, IV do TST. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido."

A embargante sustenta a improcedência da estabilidade sindical deferida. **Assevera que a atividade empresarial está extinta no âmbito do território sindical, não havendo que se falar em reintegração.** Ressalta a ocorrência de reexame de fatos e provas. Indica divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 126 e 369, IV, do TST.

Pontue-se, de início, que o v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Na nova sistemática processual, é inadmissível a alegação de contrariedade a súmulas ou a orientações jurisprudenciais de índole processual, cujo conteúdo irradie questões relativas ao cabimento ou ao conhecimento dos recursos de natureza extraordinária (no caso, a Súmula 126/TST), salvo a constatação, na decisão embargada, de desacerto na eleição de tais óbices, exceção não materializada na hipótese dos autos.

Com efeito, o que houve foi o reenquadramento jurídico dos fatos.

Vê-se, por outro ângulo, que a Eg. Turma, com base no acórdão regional, concluiu que **"depreende-se do contexto fático delineado que não houve encerramento total das atividades da Reclamada. Existem, inclusive, empregados com contrato de trabalho em vigor"** (fl. 568).

Diante de tal contexto, observa-se que o d. Colegiado decidiu de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 369, IV, do TST, situação que afasta, definitivamente, o cabimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, §§ 2º e 3º, I, da CLT.

No mesmo norte, tornam inespecíficos os julgados apresentados.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento fazem inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST.

Ante o exposto, com apoio nos arts. 894, §§ 2º e 3º, I, da CLT e 93, VIII, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos, por incabível. [...]

Pois bem.

Verifica-se que, muito embora a Eg. Turma tenha compreendido que **a atividade empresarial não foi encerrada no âmbito do sindicato**, razão pela qual deferiu o pedido de reconhecimento de estabilidade sindical, também se extrai do acórdão recorrido que o TRT foi enfático ao registrar que ***"comprovado o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical."***

Peço vênia para transcrever pequeno trecho do acórdão do TRT, que se encontra devidamente transcrito na decisão recorrida – fl. 566, ***in verbis***:

"A prova oral acima transcrita demonstra claramente que a reclamada encerrou suas atividades de produção de carvão desde abril de 2017 e que não tem mais faturamento depois que encerrou a atividade produtiva, mantendo apenas alguns poucos empregados para a manutenção florestal (combate à formiga e roçada).

Da mesma forma, ficou configurada a extinção da atividade empresarial da empregadora, conforme demonstra o "Relatório Mensal - Julho de 2017" (fls. 265/272), no qual há comprovação acerca do encerramento da atividade preponderante da empresa, qual seja, a produção de carvão vegetal (fl. 307).

(...)

O fato de a reclamada ter mantido um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada, não é suficiente para justificar a manutenção da garantia provisória de emprego, já que a área operacional encontra-se desativada.

(...)

Comprovado o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical e, conseqüentemente, tendo sido dispensados os respectivos empregados, não subsiste a estabilidade provisória, aplicando-se ao caso o disposto no item IV da Súmula 369 do TST." **(fl. 567)**

Uma vez registrada a premissa de que no âmbito da base territorial do sindicato houve encerramento das atividades da empresa, necessário o provimento do agravo **para melhor exame da tese de contrariedade da Súmula 369, IV, do TST.**



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Ante a possível contrariedade ao **item IV, da Súmula 369 do TST**, recomendável se faz, pois, o processamento do recurso de embargos, para exame da matéria veiculada em suas razões, posto que preenchidos os requisitos do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, **conheço e dou provimento** ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso de embargos a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, nos termos do artigo 3º da IN nº 35/2012.

II - RECURSO DE EMBARGOS

A Eg. 3ª Turma reconheceu ao autor a estabilidade prevista na **Súmula 369 do TST**. Conheceu do recurso de revista por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e no mérito, deu-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar procedente o pedido de reintegração no emprego e declarar nula a rescisão contratual, com a condenação da ré ao pagamento dos salários e todas as vantagens salariais do período de afastamento.

A reclamada interpõe recurso de embargos à SBDI1 pugnando pela reforma da decisão da Turma quanto à referida matéria, apontando contrariedade às **Súmulas 126 e 369, IV, do TST, além de colacionar arestos ao dissenso**.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 609.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1 - CONHECIMENTO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - SÚMULA 369, IV, DO TST



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Em razões recursais, a reclamada argumenta que o autor não faz jus à estabilidade tendo em vista o fato de que a atividade preponderante, no caso, a extração de carvão, não ocorre mais no local.

Diz que o acórdão Regional está alicerçado em elementos de convicção extraídos da prova oral e também da prova documental, cujo reexame em sede extraordinária recursal é vedado pela Súmula 126/TST.

Indica contrariedade às Súmulas 126 e 369, IV, do TST. Colaciona arestos ao dissenso.

Vejamos.

Peço vênia para transcrever a integralidade do acórdão da

Turma:

[...] ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 369 DO TST

Eis o teor do acórdão regional, na parte que interessa:

Estabilidade provisória. Dirigente sindical.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que declarou nula a dispensa sem justa causa do autor, por entender que ele, eleito dirigente sindical, era detentor de estabilidade provisória e determinou sua reintegração ao emprego, com o consequente pagamento dos salários e demais vantagens salariais do período de afastamento, vencidas e vincendas, enquanto perdurar a dispensa ilegal.

Analiso.

Na inicial o reclamante alegou que sua dispensa, ocorrida em 17.07.2017, foi nula tendo em vista que foi eleito dirigente sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração da Madeira e da Lenha de Dionísio, para mandato no período 2017/2020.

O autor era detentor de estabilidade provisória, nos termos dos arts. 8º, VIII, da CR/88 e 543, § 3º, da CLT, vez que tomou posse na condição de dirigente sindical, no cargo de vice-presidente, no dia 24.01.2017, cujo término do mandato ocorreria, portanto, em 23.01.2020, conforme ata de posse anexada às fls. 20/22.

Na contestação, a reclamada sustentou que encerrou sua atividade operacional, inexistindo qualquer atividade produtiva e, por corolário, qualquer faturamento, em razão da redução do nível da atividade econômica, após o ano de 2015.

No presente caso, a prova dos autos comprovou as alegações da reclamada.

Declarou o autor em depoimento pessoal que "a reclamada produzia carvão; que deixou de produzir há cerca de 1 ano e pouco; que o depoente iniciou



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

na carvoaria, passou para a pesquisa, depois para vigia e por último está na ronda de formiga; que Marcos Raimundo, Antônio Machado, Jetson de Souza e José Marcos eram vigilantes motorizados; que só foram contratados pela terceirizadas os vigilantes que tinham habilitação e curso da vigilância; que o depoente trabalhava na guarita; que as 4 pessoas acima citadas foram contratadas; que sabe que o Marcos é dirigente sindical; que não sabe dizer se o Marcos renunciou à estabilidade para ser contratado".

A preposta afirmou "**que na reclamada, atualmente, trabalham 55 empregados operacionais e 12 na administração; que o combate a formiga é feito pela equipe de manutenção florestal; que a empresa já plantou eucalipto; que existe a floresta plantada, mas não sabe a extensão; que o trabalho do vigia envolve o monitoramento da área plantada; que atualmente a reclamada mantém atividade de combate a formiga e roçada; que os vigias foram terceirizados; que atualmente trabalham 13 vigias terceirizados; que não sabe se a reclamada ofereceu outra vaga de emprego ao reclamante, mas houve oferta para outros vigias**".

Já a testemunha José Maria Lalau, ouvido a rogo do reclamante, disse que "a reclamada encerrou suas atividades de produção de carvão desde abril de 2017; a empresa não tem mais faturamento depois que encerrou a produção de carvão; os desligamentos de funcionários da reclamada têm acontecido há uns 2 ou 3 anos, por questões econômicas do país; **atualmente os empregados remanescentes fazem apenas manutenção florestal; as atividades de vigias foram extintas, pois foram terceirizadas; a empresa terceirizada contratou 5 vigias que eram dos quadros da reclamada, inclusive dois desses contratados eram dirigentes sindicais; um desses dirigentes renunciou sua estabilidade sindical; um dos funcionários dirigente sindical era de Dionísio, enquanto o outro era de São Pedro dos Ferros; o depoente não presenciou a reclamada oferecer cargo para o autor, nem pela empresa terceirizada**".

A prova oral acima transcrita demonstra claramente que a reclamada encerrou suas atividades de produção de carvão desde abril de 2017 e que não tem mais faturamento depois que encerrou a atividade produtiva, mantendo apenas alguns poucos empregados para a manutenção florestal (combate à formiga e roçada).

Da mesma forma, ficou configurada a extinção da atividade empresarial da empregadora, conforme demonstra o "Relatório Mensal - Julho de 2017" (fls. 265/272), no qual há comprovação acerca do encerramento da atividade preponderante da empresa, qual seja, a produção de carvão vegetal (fl. 307).

A estabilidade provisória no emprego do dirigente sindical não é uma garantia pessoal, mas da categoria, e visa assegurar autonomia e independência do representante no desempenho de suas atividades, de modo que, havendo encerramento da atividade empresarial, não há justificativa para a sua manutenção.



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Conforme a Súmula nº 369, item IV, do TST, uma vez encerradas as atividades empresariais, a garantia sob comento não subsiste. Confira-se:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

[...]

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade".

No caso presente, não se há falar em ofensa à garantia prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição e 543, § 3º, da CLT, já que essa não mais tinha razão de ser, a teor do mencionado verbete sumulado.

O fato de a reclamada ter mantido um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada, não é suficiente para justificar a manutenção da garantia provisória de emprego, já que a área operacional encontra-se desativada.

Ressalto que, ainda que o autor tenha afirmado que exercia efetivamente a função de vigia ao final do contrato de trabalho, ele também afirmou que só foram contratados pela terceirizada os vigilantes que tinham habilitação e curso da vigilância, não havendo qualquer prova nos autos de que ele preenchia tais requisitos.

Ademais, na ata da reunião ocorrida perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do MTE/MG, mediadora da questão controvertida nestes autos, ratificaram-se as informações de que houve extinção das atividades empresariais da reclamada, com desligamento em massa dos empregados. Os serviços de vigilância foram terceirizados, tendo sido registrado "que a empresa contratada preferencialmente contrataria os trabalhadores dispensados e que um dos dirigentes já estaria registrado nesta prestadora. A representação sindical argumentou que para os serviços de vigilância na prestadora são exigidas habilitações e grau de escolaridade que não eram exigências da contratação direta e que os trabalhadores dispensados em sua maioria não possuem (fl. 108).

Comprovado o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical e, conseqüentemente, tendo sido dispensados os respectivos empregados, não subsiste a estabilidade provisória, aplicando-se ao caso o disposto no item IV da Súmula 369 do TST.

Dou provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a ação.



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Por corolário, fica prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante. (g.n.)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Com razão.

A estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista nos arts. 8º, VIII, da CF/88, e 543, § 3º, da CLT, não tem como propósito sua proteção pessoal, e sim favorecer a prática da representação sindical.

Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, consagrada na Súmula 369, IV/TST, *"havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade"*.

No caso vertente, o Tribunal Regional do Trabalho, em que pese ter considerado como comprovado *"o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical"* e, que, com isso, *"não subsiste a estabilidade provisória, aplicando-se ao caso o disposto no item IV da Súmula 369 do TST"*, registrou que a Reclamada manteve *"um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada"*. (g.n.)

Além disso, da decisão recorrida extrai-se depoimento da preposta da Reclamada que afirmou que, *"na reclamada, atualmente, trabalham 55 empregados operacionais e 12 na administração; que o combate a formiga é feito pela equipe de manutenção florestal; (...) que atualmente a reclamada mantém atividade de combate a formiga e roçada; que os vigias foram terceirizados; que atualmente trabalham 13 vigias terceirizados"*. (g.n.)

Assim, depreende-se do contexto fático delineado que não houve encerramento total das atividades da Reclamada. Existem, inclusive, empregados com contrato de trabalho em vigor.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, tem o empregado dirigente sindical direito à garantia da estabilidade, nos moldes da Súmula 369, IV do TST.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 369, IV, AMBAS DO TST. 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESFUNDAMENTADO. O TRT consignou que a Reclamada não encerrou todas as atividades na base territorial relativa à prestação de serviços do Reclamante. Sendo assim, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, tem o Reclamante (dirigente



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

sindical) direito à garantia da estabilidade, nos moldes da Súmula 369, IV do TST. Dessa forma, não há como esta Corte Superior adotar entendimento em sentido oposto ao formulado sem revolver o conjunto probatório constante dos autos, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 90-02.2014.5.15.0090, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO PARCIAL DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL. I - O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, concluiu que "não houve extinção da empresa, mas a transferência de endereço para uma estrutura interna, montada na casa do preposto, com empregados ainda vinculados". II - Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 369, IV, do TST, não subsiste a estabilidade do dirigente sindical apenas na hipótese de efetiva extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 144000-14.2009.5.04.0561 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017)

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTERRUÇÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. Discute-se na hipótese, a estabilidade provisória do dirigente sindical, em hipótese de encerramento, ainda que temporário, da atividade empresarial. A estabilidade do dirigente sindical, prevista no § 3º do artigo 544 da CLT, tem por escopo proteger não apenas a relação de emprego do trabalhador ocupante de cargo eletivo sindical, mas por meio desta proteção, garantir o livre exercício do mandato, podendo assim atuar na defesa dos direitos dos demais trabalhadores, não apenas aqueles empregados da mesma empresa, mas de toda a categoria abrangida pela entidade sindical. Desse modo, de acordo com a interpretação jurisprudencial dada ao tema, na forma do item IV da Súmula n.º 369 do TST, somente é possível afastar os efeitos da mencionada garantia, mediante a hipótese de "extinção da atividade empresarial no âmbito da base



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

territorial do sindicato" . Portanto, o verbete sumular não trata de situações de suspensão, paralização temporária ou outras que não sejam a total extinção da atividade, até mesmo porque o direito protegido, conforme já visto, visa resguardar não apenas o direito do empregado ocupante de cargo diretivo sindical, mas sim de toda a categoria por ele representada. Na hipótese em análise, é incontroverso que o reclamante iniciou a prestação de serviços em 17/6/2006. Em 29/12/2008 a reclamada foi notificada acerca da candidatura do reclamante para concorrer às eleições do sindicato da categoria, a qual ocorreu em 13/2/2009, tendo o reclamante sido eleito. Em 30/10/2008 foi rescindido o contrato de trabalho do reclamante, com projeção do aviso prévio para 30/1/2009, sob o argumento da interrupção das atividades empresariais. Importante destacar que o risco da atividade econômica deve ser arcado exclusivamente pelo empregador (artigo 2º, § 2º, da CLT), não sendo possível transferi-lo aos trabalhadores e tampouco a toda a categoria que depende de sua representação sindical livre e atuante. Diante disso, a mera paralização não integral e apenas temporária das atividades empresariais não pode afastar o direito à estabilidade provisória do dirigente sindical. Ainda, conforme se observa no acórdão recorrido, não houve a "extinção da atividade empresarial" na forma exigida pelo item IV da Súmula nº 369 do TST, tendo em vista que foram mantidos "alguns postos de trabalho (portaria, vigilância, manutenção e administração)" . Em situações análogas, esta Corte superior já se posicionou no sentido de que, em havendo a manutenção de algum setor ou postos de trabalho dentro da base territorial do sindicato, deve ser mantida a estabilidade do dirigente sindical, o qual pode ser reaproveitado dentro do setor remanescente na empresa. Recurso de revista conhecido e provido .(RR: 1554007520095160016, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. FECHAMENTO PARCIAL DE ESTABELECIMENTO . SÚMULA 339, II, DO TST. No caso dos autos, não se configura a causa de cessação do direito à estabilidade prevista na Súmula 339, II, desta Corte, pois não houve a extinção completa do estabelecimento empresarial, justificando-se, portanto, que o empregado eleito para cargo de direção da CIPA continue no desempenho das atribuições que lhe são cabíveis, por subsistir a necessidade de prevenção de acidentes no local de trabalho. Recurso de Revista não conhecido (RR: 2053001020065150097)



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

205300-10.2006.5.15.0097, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/06/2013, 6ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO DA CIPA. Ficou consignado pelo Regional que a reclamada continuou com um mínimo de atividades e com outros quatro trabalhadores. Nessa seara, entendeu aquela Corte Trabalhista por deferir ao reclamante o pagamento de salários e demais consectários legais, em decorrência da estabilidade provisória, por ser o agravado membro da CIPA. Em consequência, não se cogita de afronta ao artigo 165 da CLT ou mesmo de contrariedade à Súmula nº 339, II, do TST. Ademais, ao caso vertente, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR: 1008698620165010541, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/11/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação ao art. 8º, VIII, da CF.

II) MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 369 DO TST

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 8º, VIII, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para, restabelecendo a sentença, julgar procedente o pedido de reintegração no emprego e declarar nula a rescisão contratual, com a condenação da ré ao pagamento dos salários e todas as vantagens salariais do período de afastamento, vencidas e vincendas, enquanto perdurar a dispensa ilegal a ser apurado em liquidação de sentença, observados os limites da inicial. Mantêm-se as determinações da sentença quanto às anotações da CTPS e multa diária.

Presentes os requisitos da Súmula 219 do TST - o Reclamante está assistido por sindicato de sua categoria profissional (fl. 54-pdf) -, cabível a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, I/TST.

Honorários advocatícios que se arbitra em 15% sobre o valor da condenação, na forma do OJ 348 da SBDI-1/TST

Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. [...]

Muito embora a Eg. Turma tenha admitido que houve o encerramento da atividade empresarial, acabou por reconhecer a estabilidade sindical



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

ao argumento de que o próprio TRT reconheceu que a reclamada manteve *“um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada”* (fl. 568).

Acrescentou a Turma que, a preposta da reclamada, em seu depoimento, teria reconhecido que ***“na reclamada, atualmente, trabalham 55 empregados operacionais e 12 na administração; que o combate a formiga é feito pela equipe de manutenção florestal; (...)que atualmente a reclamada mantém atividade de combate a formiga e roçada; que os vigias foram terceirizados; que atualmente trabalham 13 vigias terceirizados”***. A partir dessas premissas, **a Turma concluiu que não houve encerramento total das atividades da empresa reclamada.**

Como se vê, cinge-se a controvérsia em se definir se as atividades da empresa foram encerradas, para o fim de reconhecimento da estabilidade provisória do dirigente sindical.

Ressaem como pontos incontroversos: a atividade fim da empresa – no caso, extração de carvão – foi encerrada, e que a empresa hoje mantém um quadro reduzido de empregados para serviços de manutenção florestal e para a proteção do próprio patrimônio, através de empresa terceirizada.

Diferentemente do entendimento adotado pela Eg. Turma, compreendo que o fato de haver encerrado a atividade preponderante da empresa na mesma base territorial do sindicato, ***per se***, é fundamento suficiente para que o empregado em questão deixe de fazer jus à estabilidade provisória.

Com efeito, diferentemente da estabilidade de natureza subjetiva da gestante ou da estabilidade decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, trata-se de estabilidade objetiva que se encerra a partir do encerramento da atividade.

Dito em outras palavras, o encerramento da atividade preponderante equivale à extinção do próprio estabelecimento, não havendo se falar em despedida arbitrária. Uma vez desativada a extração de carvão, cessa a garantia de emprego.

Realce-se que, para fins de manutenção florestal e proteção do próprio patrimônio, a empresa contratou empregados terceirizados, não mantendo os antigos empregados do quadro de pessoal. Nesse contexto, os interesses defendidos



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

pelo dirigente sindical naquela base territorial deixaram de existir, não justificando o direito à manutenção de emprego.

Forçoso, portanto, o reconhecimento de que o item IV da Súmula 369 do TST foi contrariado, senão vejamos:

Súmula 369 - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

(redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cito precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA BASE TERRITORIAL . O Regional consignou que, ante o fechamento do estabelecimento do Reclamado no município que constituía a base territorial da representação sindical, não se há falar em estabilidade no emprego. A extensão da garantia para um ano após o mandato somente tem sentido em casos de efetiva continuidade do estabelecimento ou da empresa no local da representação, e não em situações de sua extinção na base territorial. O fato concreto da extinção da atividade empresarial na base territorial do respectivo sindicato torna inviável a continuidade da garantia de emprego. Nesta linha, a Súmula 369, IV/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-524-83.2018.5.12.0041, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/11/2020).



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA NO EMPREGO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. REDE RFFSA. SÚMULA Nº 369, ITEM IV, DESTA CORTE. Depreende-se , do acórdão regional , que o reclamante, eleito dirigente sindical, foi dispensado sem justa causa, em razão da extinção das atividades da empregadora. A questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 369, pacificou-se no entendimento de que, "havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". Assim, pautando-se nas premissas fáticas delineadas pelo Regional, conclui-se pela impossibilidade de se reconhecer ao reclamante o direito à garantia provisória de dirigente sindical, pelo que não faz jus à reintegração no emprego, tampouco à indenização correspondente ao período de garantia. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-999-77.2012.5.05.0612, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/05/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - EFEITOS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI . 1. O acórdão rescindendo fundamentou-se na jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 369, IV, no sentido de que a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial em que fixado o sindicato afasta a estabilidade provisória do dirigente sindical. 2. Com efeito, a estabilidade do empregado dirigente sindical não é direito pessoal, mas proteção ao interesse coletivo da categoria, que não mais subsiste no momento em que se dá a extinção da empresa. 3. Inexistente a estabilidade, inaplicável o disposto nos arts. 497 e 498 da CLT apontados como violados. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-10127-85.2013.5.12.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/03/2017).

Cito, ainda, precedente indicado em vista regimental por Sua Excelência, o Exmo. Ministro Breno Medeiros. O aresto é oriundo desta SDI e, referindo-se a empresa exploradora de carvão, também adotou o entendimento de que não gera o reconhecimento da estabilidade do empregado a hipótese em que o encerramento das atividades da empresa ocorreu por extinção dos recursos minerais (exploração de carvão).

**PROCESSO: ERR NÚMERO: 35494 ANO: 1991 PUBLICAÇÃO: DJ - // A C
Ó R D ã O (Ac.SBD11-1612/96)**

**EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -
EXPLORAÇÃO DE CARVÃO - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES - A cessação das**



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

atividades da empresa acarreta a extinção automática do vínculo empregatício, sendo devidos os salários até a data da extinção. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-35494/91.1, em que é Embargante CARBONÍFERA PALERMO LTDA. e Embargados JOÃO LUIZ PANDINI E OUTRO.

RELATÓRIO

A E. 3ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 311/316, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, deu provimento parcial ao Apelo, reconhecendo a estabilidade no emprego dos Reclamantes, após a cessação das atividades de exploração de carvão pela Empresa, determinando o pagamento dos salários correspondentes ao período da estabilidade.

Opostos Embargos Declaratórios, fls. 318/325, foram estes desprovidos, fls. 330/331.

Daí a interposição de recurso de Embargos pela Reclamada, fls. 333/351, com arguição preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Alega afronta legal e constitucional e divergência. Reputa violado o art. 896 da CLT, aduzindo que a Revista demonstrava ofensa a dispositivo legal.

Finalmente, salienta a Recorrente que a E. Turma, ao julgar procedente em parte o pleito inicial, discrepa de arestos que colaciona e ofende a lei e a Constituição.

Admitido o Apelo, fl. 379, não foi contra-arrazoado, manifestando-se a D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovemento, fls. 383/384.

VOTO

Apelo no prazo, preparo regular e representação válida, fl. 300.

1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
1.1 - CONHECIMENTO

(...)

Não conheço.

3 - DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXPLORAÇÃO DE CARVÃO. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES 3.1 - CONHECIMENTO

A E. 3ª Turma reconheceu o direito dos Reclamantes à estabilidade no emprego, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa, "in verbis": "A exaustão da mina explorada pela Reclamada, com a conseqüente cessação de suas atividades na localidade, não caracteriza a força maior prevista no art. 501 da CLT porque perfeitamente previsível. Constitui causa jurídica, porém, para a dispensa do empregado protegido por estabilidade decenal, com pagamento de indenização (em dobro) pelo tempo de serviço (arts. 497 e 498 da CLT). Ao empregado que é dirigente sindical, todavia, o pagamento de indenização, por si só, não é suficiente para assegurar-lhe proteção eficaz, condizente com sua condição de dirigente sindical. Mais importante é a manutenção da situação de empregado, até o término do período de estabilidade, que evitará o risco de desemprego, no período, e até de ter que



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

aceitar emprego em outra localidade ou em empresa não correspondente à sua categoria (§ 2º do art. 540 da CLT)." (fl. 311).

A Reclamada alega ser inadmissível garantir-se a estabilidade, tendo em vista a ocorrência de força maior, com a **paralisação das atividades da Reclamada por extinção dos recursos minerais** (carvão mineral), matéria regulada pelo Decreto-Lei nº 227/67.

Alega afronta aos arts. 1º, 3º, 36, 37 e 47 do referido Decreto-Lei; 8º, VIII e 5º, II, da Constituição; e 543, § 3º, 497, 498 e 501 da CLT. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Conheço do Apelo, por divergência demonstrada, por si só, pelo 1º aresto de fl. 340.

3.2 - MÉRITO

A E. 3ª Turma revelou-nos que a Carbonífera Palermo Ltda. encerrou suas atividades de exploração de carvão em Santa Catarina.

A jurisprudência tranqüila deste Tribunal, consubstanciada no Verbete Sumular nº 173, firmou o entendimento de haver extinção automática do vínculo empregatício com a cessação das atividades da Empresa, sendo devidos os salários até a data da extinção.

A estabilidade sindical objetiva oferecer ao empregado garantia para o exercício de sua atividade como dirigente de entidade de classe. Uma vez extinta a relação contratual pelo encerramento das atividades da empresa, não há mais falar em garantia de emprego não mais existente.

Vale ainda citar a orientação do Enunciado nº 173 da Súmula deste Tribunal, no sentido de que: "Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção".

Dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema Dirigente Sindical - Estabilidade Provisória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Moura França, João Oreste Dalazen e José Zito Calasãs."

Nesse passo, o autor não faz jus à estabilidade provisória declarada pela Eg. Turma.

Conheço do recurso de embargos por contrariedade à Súmula 369, IV, do TST do TST.



PROCESSO Nº TST-E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

2 - MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - SÚMULA 369, IV DO TST

Conhecido do recurso de embargos por contrariedade à Súmula 369, IV, do TST, seu provimento é medida que se impõe.

Dou provimento ao recurso de embargos para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da nulidade da dispensa, bem como o pedido de reconhecimento da estabilidade do autor (e seus conseqüentários legais), restabelecendo, quanto ao tema, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento e o julgamento dos embargos, observado o procedimento estabelecido no artigo 3º da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST; II - conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula 369, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de nulidade da dispensa, bem como o reconhecimento da estabilidade provisória ao reclamante, restabelecendo-se, quanto ao tema, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 1 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator